

## ORDEM DA ARMADA N.º 6

REPARTIÇÃO DO CHEFE DO ESTADO MAIOR DA MARINHA, 15 DE NOVEMBRO DE 1859

**Ordem geral n.º 43.**—S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar manda communicar aos Srs. Commandantes dos navios do Estado, para os effeitos necessarios, que não permittam, sob qualquer pretexto, a nenhum Official das guarnições dos navios de seus commandos trazerem distinctivos que não sejam os ultimamente ordenados, procurando cada um dos mesmos Officiaes apresentar-se devidamente uniformisado como muito convem, a fim de se evitarem algumas irregularidades notadas em similhante assumpto. No Diar. do Gov. de 6 Dez., n.º 31.

**Ordem geral n.º 44.**—S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar manda publicar a Portaria abaixo transcripta, para que os Srs. Commandantes dos navios do Estado lhe dêem a devida execução; e por esta occasião recommenda-lhes novamente o que a este respeito foi determinado em Ordem geral n.º 571 de 13 de Agosto de 1845, publicada na Ordem da Armada n.º 134.

**Portaria.**—Tendo sido presente a Sua Magestade EL-REI o conselho de investigação instaurado com o fim de conhecer da occorrença que teve logar a bordo da corveta *Estephania*, por occasião da salva do dia 29 de Outubro ultimo, da qual resultou a perda do braço direito ao carregador o primeiro grumete Manuel Joaquim Pires: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar que seja posto em liberdade o marinheiro Manuel Martins, chefe da peça em que se deu o sinistro, e que este marinheiro não continue a exercer aquelle cargo; e determina outrosim Sua Magestade que os Commandantes dos navios armados tenham todo o cuidado em prevenir a repetição de tão lamentaveis acontecimentos, não só ordenando frequentes exercicios de artilheria, como tornando responsaveis pelo bom desempenho de similhante serviço os Officiaes que assistirem ou mandarem as salvas.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Chefe do Estado Maior da Marinha para sua intelligencia e execução.

Paço, em 9 de Novembro de 1859.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Na Ord. da Arm. n.º 6, de 15 Nov., D. de Lisb. de 6 Dez., n.º 31.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUÇÃO PUBLICA—3.ª REPARTIÇÃO

**C**onstando a Sua Magestade EL-REI, por Officio da Inspeção Geral dos Pesos e Medidas de 3 do corrente, que em algumas terras do reino os alumnos abandonam as aulas dos Professores publicos de instrucção primaria do 1.º grau, para cursarem as escolas livres, em que se não acha adoptado o systema legal de pesos e medidas; e que alguns professores não habilitados n'aquelle systema procuram, para se subtrahir ao trabalho de estuda-lo para o ensinarem, tornar suspeito o mesmo systema, inculcando-o como inconveniente na educação da mocidade: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem determinar que, pela Direcção Geral de Instrucção Publica, se ordene a todos os Commissarios dos Estudos, que passando a informar-se com toda a exactidão d'aquelles factos, intimem desde logo aquelles Professores publicos que com manifesto abuso dos seus deveres deixarem de ensinar regularmente nas suas aulas o novo systema legal de pesos e medidas ou procurarem desviar d'elle a mocidade, para satisfazerem pontualmente a esta indispensavel parte do ensino escolar; e no caso de reincidencia o farão immediatamente constar por esta Direcção Geral, para se proceder

na conformidade do artigo 181.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, contra os mesmos Professores.

E quanto ás escolas livres determina Sua Magestade que os Commissarios dos Estudos, exercendo a inspecção a que ellas estão sujeitas pelo artigo 84.º do citado Decreto, verifiquem quaes são aquellas que, tornando-se por estes e outros abusos indignas de se lhes confiar a educação da mocidade, se acham incursas nas comminações do artigo 87.º do mesmo Decreto, para se proceder n'essa conformidade, dando de tudo circumstanciada conta por esta Direcção Geral.

Paço das Necessidades, em 17 de Novembro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. de Lisb. de 18 Nov., n.º 16.

## ORDEM DO EXERCITO N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1859

Sua Magestade EL-REI manda recommendar aos Generaes, Commandantes da 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> Divisões Militares e Commandante Militar da ilha da Madeira, o exacto cumprimento do disposto na Ordem do Exercito n.º 44 de 1843, que determina a remessa ao Arsenal do Exercito, de tres em tres mezes, do mappa da força dos corpos estacionados nos districtos das Divisões Militares, com as mais declarações ali designadas; e igualmente que os Commandantes do 2.º Regimento de Artilheria; dos Regimentos de Cavallaria n.ºs 1, 4, 6 e 7; dos Batalhões de Caçadores n.ºs 1, 3, 5, 6, 7 e 8; e os dos Regimentos de Infanteria n.ºs 3, 4, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 18, cumpram o determinado na Ordem do Exercito n.º 69 de 1852, remettendo ao dito Arsenal relações mensaes de alterações, por isso que o regular andamento dos negocios carece de taes esclarecimentos.

No Diar. do Gov. de 22 Nov., n.º 19.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL—2.<sup>a</sup> REPARTIÇÃO

Sua Magestade EL-REI, a quem foi presente o Officio do Secretario Geral, servindo de Governador Civil do Districto de Bragança, datado de 12 do corrente, n.º 368, consultando sobre se depois de satisfeito o contingente de recrutas de qualquer concelho e d'elle se apresentem para assentar praça outros voluntarios ou compellidos ao serviço em virtude do determinado no artigo 56.º § 1.º da Lei de 27 de Julho de 1855, pela entrada d'estes no serviço militar devem ser d'elle dispensados outros tantos dos supplentes que já se achassem com praça; e em caso negativo, se os mancebos assim dados a maior pelo concelho devem supprir as faltas de outro concelho no mesmo contingente, ou ser levados em conta áquelle d'onde dimanaram no contingente do anno futuro: Manda communicar em resposta ao sobredito magistrado, que, na hypothese de haver um concelho preenchido o contingente de recrutas que lhe tocou, podem os mancebos restantes querendo assentar praça como voluntarios, por isso que com elles caducou o dever a que estavam obrigados quando recenseados; que pelo assentamento de praça dos compellidos, em conformidade do citado § 1.º do artigo 55.º, não podem ter baixa do serviço os supplentes que a elle fossem chamados, porque estes supprem certos e determinados mancebos que se tornaram refractarios, e só quando elles são presos e assentam praça é que devem ter baixa os supplentes que lhes correspondem; que os mancebos dados a maior n'um concelho não podem preencher o contingente do outro, porque haveria grande desigualdade fazendo pesar em um mais que em outro concelho o onus a que estão sujeitos; porém sim têm de ser descontados nos seguintes contingentes do proprio concelho que os forneceu.

Por esta occasião se remettem os exemplares da Lei de 4 de Junho e da Circu-